



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento tenha sido emitido em formato eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, tenha sido emitido em formato eletrônico.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e o seu inciso II, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos, mesmo que emitidos em formato eletrônico:

.....
II- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é prever que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento, que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, tenha sido emitido em formato eletrônico.

A motivação desta proposição se deu devido ao fato da Caixa Econômica Federal não admitir o uso da **Carteira de Trabalho digital** para fins de cadastro no Programa do auxílio emergencial. A fundamentação para a recusa foi se deve ao parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.065, de 23 setembro de 2019, do Ministério da Economia, que disciplina a emissão da Carteira de trabalho em meio eletrônico, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Tal dispositivo da referida Portaria do Ministério da Economia poderia se justificar em razão da vigência da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, **que havia revogado a Carteira de Trabalho como documento de identificação civil** (inciso XXIII, do art. 51 da MPV nº 905). Como esta Medida Provisória **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 agosto de 2020**, a previsão da Carteira de Trabalho como identificação civil retornou ao texto legal.

Portanto, para não deixar dúvidas em relação ao reconhecimento do documento eletrônico ou digital como documento de identificação civil, estamos, com o presente projeto de lei, prevendo que o mesmo se equivale ao documento físico para, além da Carteira de Trabalho, para a carteira de identidade, a carteira profissional, o passaporte e a carteira de identificação funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Apresentação: 16/11/2020 15:19 - Mesa

PL n.5175/2020

No caso da Carteira de trabalho, as regras da **carteira de trabalho digital** já foram instituídas pelo art. 15 da Lei 13.874/2020 e pela já mencionada Portaria 1.065/2019. Como o art. 15 da Lei 13.874/2020, modificou os artigos 13, 14, 15 e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), utilizando a nomenclatura “**Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**”, também utilizamos a mesma designação na Lei objeto desta proposição.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2020.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 6 1 1 7 4 6 3 0 0 *